

PARECER Nº 385/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

**Processo:** 18181/2026

**Autoria:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Resolução que “ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 29, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2009, PARA ESTABELECEER A APLICAÇÃO DAS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO Nº 36, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025, NO ÂMBITO DA OUVIDORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.”.

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Resolução visa atualizar a Resolução nº 29/2009, adequando a Ouvidoria Geral da Câmara Municipal de Cuiabá às diretrizes da Lei Federal nº 13.460/2017. A proposta harmoniza-se com a Resolução nº 36/2025, que regulamenta, no âmbito do Legislativo Municipal, os direitos dos usuários, os procedimentos de atendimento e os mecanismos de avaliação dos serviços públicos.

A iniciativa também atende às recomendações da Auditoria nº 001/2026 da Unidade de Controle Interno, ao consolidar normas vigentes sem gerar dispersão legislativa, em conformidade com os princípios da legalidade, eficiência e transparência.

É o relatório.

**II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**



Preliminarmente, nota-se que a medida sugerida é de caráter estritamente interpretativo, cuidando-se de método de integração de possíveis lacunas de conflito decorrentes da sobreposição de regras dispendo sobre objeto semelhante. Não há, portanto, qualquer inovação substancial no ordenamento jurídico ou no funcionamento das atividades da casa, resultando em mero ajuste.

Diante de tal constatação, cumpre destacar que a matéria objeto do projeto insere-se na **competência regulamentar interna das Casas Legislativas**, conforme assegurado pela autonomia administrativa prevista no artigo 29 da Constituição Federal, que garante aos Municípios a prerrogativa de auto-organização:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:"

A Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia administrativa e financeira, possui competência para disciplinar, mediante resolução, aspectos relativos ao seu funcionamento interno e à gestão de seus recursos orçamentários. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Cuiabá estabelece a estrutura de direção e as competências administrativas da Casa em seus artigos 15 e 16:

"Art. 15. A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, competindo-lhe, dentre outras atribuições:"

"Art. 16. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

(...)

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

(...)

IV - promulgar as Resoluções e Decretos Legislativos;

(...)

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis que vier a promulgar;"



É cristalina a prerrogativa da Mesa Diretora para a deflagração deste processo legislativo, posto que esta é a responsável pelo exercício atípico da função administrativa, incumbindo-se da edição de atos normativos relacionados à gestão interna. Tal competência é exercida por meio do processo legislativo municipal, conforme o artigo 23 da Lei Orgânica, que prevê expressamente a resolução como instrumento hábil:

"Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

IV - resoluções;"

Portanto, quanto à compatibilidade formal, a iniciativa legislativa encontra-se adequadamente estabelecida, uma vez que compete à Mesa Diretora editar atos normativos de natureza administrativa e regulamentar. O instrumento normativo escolhido — a Resolução — é o meio jurídico apropriado para dispor sobre matéria de economia interna da Casa Legislativa, em estrita observância ao princípio da separação dos poderes e à autonomia administrativa do Poder Legislativo.

No aspecto material, o projeto demonstra plena conformidade com os princípios constitucionais da Administração Pública, tanto os gerais previstos no **artigo 37, caput**, quanto o princípio licitatório instituído no **inciso XXI** do mesmo dispositivo. Tal asserção decorre da patente compatibilidade das regras procedimentais estabelecidas com a sistemática da **Lei nº 14.133/2021**, estabelecendo um microssistema interno em harmonia com as disposições do aludido diploma federal.

## **2. REGIMENTALIDADE.**

O projeto atende as exigências regimentais.

## **3. REDAÇÃO.**

O Projeto atende parcialmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, no que se refere à redação. **Assim, para plena adequação técnica da propositura, propõem-se a seguintes alteração, de ordem meramente estilística:**



**EMENDA DE REDAÇÃO 01:** O Art. 1º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 29, de 08 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 2º (...)

Parágrafo único. (AC) A Ouvidoria Geral da Câmara Municipal de Cuiabá observará, no exercício de suas competências, o disposto na Resolução nº 36, de 04 de dezembro de 2025, que disciplina a aplicação da Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, especialmente quanto:

- I – aos direitos dos usuários;
- II – aos procedimentos de atendimento;
- III – à avaliação dos serviços públicos;
- IV – aos mecanismos de participação e controle social.

#### **4. CONCLUSÃO**

O Projeto de Resolução encontra amparo na competência regulamentar interna da Câmara Municipal de Cuiabá, em conformidade com a autonomia administrativa assegurada pela Constituição Federal, constituição do Estado de Mato Grosso e pela Lei Orgânica do Município. A iniciativa observa os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

No tocante aos aspectos regimentais e de técnica legislativa, a proposição mostrase adequada, ressalvadas as correções pontuais de redação apresentadas por meio da Emenda de Redação, as quais visam exclusivamente ao aperfeiçoamento formal do texto, sem alteração de mérito.



Assim, conclui-se que o Projeto de Resolução está apto a prosseguir em sua tramitação, porquanto não apresenta vícios de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam sua **APROVAÇÃO**.

### **III. VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 4 de maio de 2026



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003300380030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **04/05/2026 18:55**

Checksum: **36C16CDC443CA9E3C5A4DC77F0EF32F9A6864AAD708E2142BAE214CA831DC151**

